

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1879 - 02 de setembro de 2024



Prefeitura de SANTANA



Prefeitura de
SANTANA

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretária Municipal de Administração
MARCIA ELIANE DE SOUZA JESUS

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
RONY DOUGLAS ALVES MARTINS

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
MANOEL DJARDE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
DENIS DE FREITAS FERNANDES

PUBLICAÇÕES GAB.PREF

pag.: 03 - 09

PUBLICAÇÕES SEMOP

pag.: 09

PUBLICAÇÕES SEME

pag.: 10 - 12

PUBLICAÇÕES SEMSA

pag.: 12 - 13



PUBLICAÇÕES GAB.PREF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1594/2024 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ADEVALDO DE SOUZA COSTA** para o Cargo de Provimento em Comissão de **GERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO, DAS – 1**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETO SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS EXTRAORDINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA" – SEMGOV/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/D70D-CCFS-B6B7-3D96> e informe o código D70D-CCFS-B6B7-3D96

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1597/2024 – GAB.PREF/PMS

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR VICENTE AUGUSTO GASPAR DA CRUZ DO CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO DE VIGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 – PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO o Protocolo de RH 2.338/2024 – 1DOC/PMS, que trata sobre o pedido de exoneração do senhor Vicente Augusto Gaspar da Cruz em decorrência da transposição para o Quadro em Extinção da União.

CONSIDERANDO a Certidão de Antecedentes Disciplinares emitida pela Corregedoria Geral do Município onde não consta registro de processo administrativo ou sanção administrativa, apurada em desfavor do servidor.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico N.º 580/2024 - PGM/PMS o qual OPINA pelo DEFERIMENTO do pedido de exoneração formulado por VICENTE AUGUSTO GASPAR DA CRUZ.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, A PEDIDO o servidor **VICENTE AUGUSTO GASPAR DA CRUZ** do Cargo em Provimento Efetivo de **VIGIA**, matrícula 24414, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Santana, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/9E5F-9111-122F-842B> e informe o código 9E5F-9111-122F-842B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1598/2024 – GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 – PMS, e suas alterações:

CONSIDERANDO o Protocolo de RH 2.338/2024 – 1DOC/PMS, que trata sobre o pedido de exoneração do senhor Vicente Augusto Gaspar da Cruz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, A PEDIDO o servidor **VICENTE AUGUSTO GASPAR DA CRUZ** do Cargo em Provimento em Comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/0038-0607-B96E-2DA4> e informe o código 0038-0607-B96E-2DA4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1599/2024 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **EDUARDA ARIELLY SILVA DA SILVA** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR GOVERNAMENTAL V, DAS – 5**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETANDO SANTANA PRA FRENTE" – SEMGOV/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/34FC-9AA1-BEED-BC8D> e informe o código 34FC-9AA1-BEED-BC8D





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1600/2024 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ELESSANDRA PAIXÃO FERNANDES** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR GOVERNAMENTAL V, DAS – 5**, do PROGRAMA DE GERÊNCIAS "PROJETANDO SANTANA PRA FRENTE" – SEMGOV/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/C508-EEF0-2D25-553E> e informe o código C508-EEF0-2D25-553E



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1602/2024 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **MARIA VITHORIA FURTADO DOS SANTOS LOBATO** para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/F5AB-CED1-51EA-1922> e informe o código F5AB-CED1-51EA-1922



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1601/2024 - GAB.PREF/PMS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR A PEDIDO **AMANDA VITÓRIA FONSECA ARAUJO** do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO, DAS – 4**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC/PMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/92BB-9F85-A34E-43D7> e informe o código 92BB-9F85-A34E-43D7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.603, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024 - GAB. PREF/PMS

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Santana.

CONSIDERANDO o texto do artigo 84, inciso IV, c/c artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo como poder regulamentador; e

CONSIDERANDO a inteligência da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Santana, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Capítulo II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da Instauração do Processo de Responsabilização Administrativa

Art. 3º A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, caberá a Corregedoria Geral do Município - CORREGEM, órgão vinculado a Controladoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo único. Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o PAR, poderá determinar a instauração de sindicância com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

Art. 4º A instauração do PAR poderá ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo:

- I - a narrativa dos fatos;
- II - a indicação da pessoa jurídica envolvida; e
- III - os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

Parágrafo único. A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos neste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 5º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à autoridade máxima do órgão ou de entidade da Administração Indireta, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no órgão eletrônico oficial do Município, qualificando a autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante, além da descrição dos fatos e o enquadramento legal, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 7º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderão ser apurados e julgados

Página 2



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Secretários Municipais deverão dar ciência do fato à Corregedoria Geral do Município, que por sua vez dará início aos procedimentos de apuração do fato noticiado.

Art. 8º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por Comissão Processante composta por pelo menos 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a Comissão Processante.

Art. 9º A pedido da Comissão Processante, ou de ofício, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou do processo relacionado ao objeto da investigação quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§ 1º A decisão cautelar deverá ser publicada no órgão eletrônico oficial do Município.

§ 2º Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração, a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação na imprensa oficial.

Art. 10. A Comissão Processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação da Comissão Processante, mediante ato fundamentado, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Seção II

Da Instrução do Processo de Responsabilização Administrativa

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação,

Página 3



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome e cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a Comissão Processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico, quando este tiver sido oficialmente comunicado pela pessoa jurídica em processo do qual tenha participado.

§ 3º Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, a citação será realizada por publicação no órgão eletrônico oficial do Município, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da publicação.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 12. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 13. Na hipótese da pessoa jurídica requerer a produção de provas, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo de 5 (cinco) dias, para a produção daquelas deferidas.

Página 4



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela Comissão Processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão de que trata este artigo.

Art. 14. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da Comissão Processante e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no âmbito da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da Comissão Processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, se houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes da comissão requererem que se formulem perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da Comissão Processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 15. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da Comissão Processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a Comissão Processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos

Página 5



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Seção III

Do Julgamento

Art. 17. O relatório da Comissão Processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá conter:

- I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II - apreciação dos argumentos apresentados pela defesa;
- III - detalhamento das provas ou sua insuficiência;
- IV - argumentos jurídicos;
- V - conclusão quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso da pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena, observado o disposto no art. 27 deste Decreto.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade competente, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a Comissão Processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, no caso de multa, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, 1º de agosto de 2013, e o disposto neste Decreto.

Art. 18. Uma vez concluído, o relatório será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, 1º de agosto de 2013.

Art. 19. Após a manifestação jurídica referida no artigo 18 deste Decreto, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de alegações finais.

Página 6



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da Comissão Processante, será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 21. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º Para os fins do disposto no artigo 33 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Santana-AP, nos termos da Lei Federal nº 12.846, 1º de agosto de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§ 2º Concluído o procedimento administrativo, a autoridade instauradora o encaminhará à Comissão Processante, que dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Seção IV

Dos Recursos Administrativos

Art. 22. Da publicação, no órgão eletrônico oficial do Município, da decisão administrativa de que trata o caput do artigo 21 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 05 (cinco) dias ao Controlador Geral do Município.

§ 2º O recurso terá efeitos suspensivo e devolutivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 4º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Página 7



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora emitida pela autoridade máxima do Poder ou entidade, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Os pedidos de reconsideração previstos neste decreto não serão passíveis de renovação.

Capítulo III

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 24. Na hipótese de a Comissão Processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à Comissão Processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 11 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão de que trata o artigo 21 deste Decreto.

Página 8



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto nos artigos 22 e seguintes deste Decreto.

Capítulo IV

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 25. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão Processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da Comissão Processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 21 deste Decreto.

Capítulo V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 26. Na aplicação das sanções, serão considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

- I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá considerar o bem jurídico e interesse social envolvidos;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
- III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
- V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
- VI - a situação econômica do infrator;

Página 9



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81> e informe o código 75FD-5AF7-A751-0D81





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 30 deste Decreto;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Seção I
Das Multas

Art. 27. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

Página 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

a) 1 (um) por cento em contratos até de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 2 (dois) por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil);

c) 3 (três) por cento em contratos acima R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) 4 (quatro) por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

e) 5 (cinco) por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

§ 1º Do resultado da soma dos fatores do caput deste artigo serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos neste artigo ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 26.

Art. 28. A existência e quantificação dos fatores previstos no art. 27 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também

Página 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 27, § 2º; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 29. Para fins de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será adotada a metodologia fixada por Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, referido no art. 20 do Decreto Federal nº 11.129, de 2022.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do §1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

Página 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

Parágrafo único. A Comissão Processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 31. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do art. 27, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 32. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município.

§ 3º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar como devedores solidários no título da Dívida Ativa.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 33. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, cumulativamente nos seguintes meios:

Página 13





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

I - no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público;

II - no seu próprio sítio eletrônico na rede mundial de computadores, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato;

III - em jornal de grande circulação na área da prática da infração e de sua atuação ou, na sua falta, em jornal de grande circulação no Estado;

§ 1º A publicação a que se refere o *caput* será feita às expensas da pessoa jurídica sancionada.

§ 2º O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Art. 34. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 35. Cabe à autoridade máxima do Poder Executivo a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

§ 1º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da Comissão Processante à autoridade instauradora para julgamento.

§ 2º A fase de negociação do acordo será conduzida pela Corregedoria Geral do Município, órgão competente para processar o pedido de acordo de leniência que, após verificação de sua admissibilidade o submeterá à autoridade competente para análise da pertinência de sua assinatura.

§ 3º A apresentação do pedido de celebração de acordo de leniência suspende o PAR, cabendo ao Corregedor Geral dar ciência ao Presidente da

Página 14



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Comissão Processante acerca da existência da proposta, bem como das conclusões da negociação a ela relativa.

§ 4º Concluídas as negociações referentes ao acordo de leniência, com ou sem a sua assinatura, dar-se-á prosseguimento ao Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 36. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e atuada em autos apartados dos autos do PAR.

Art. 37. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 38. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Corregedor Geral e com um ou mais membros de sua equipe, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, a proposta deverá ser protocolada diretamente para a Corregedoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 39. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 40. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Página 15



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - a declaração da Corregedoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - a declaração da Corregedoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

X - as demais condições que a Corregedoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Página 16



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do artigo 3º deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 42. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Corregedoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo e cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público, ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 43. Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A Comissão Processante poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Página 17



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Se verificado que o ato contra o Poder Executivo Municipal atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Comissão Processante dará ciência à autoridade competente para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização;

II - a administração pública estrangeira, a Comissão Processante dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 46. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Comissão Processante dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 47. É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 48. As informações publicadas na imprensa oficial do órgão ou entidade serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 49. Competirá à Corregedoria Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas neste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA - AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 18



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/75FD-5AF7-A751-0D81>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1604/2024 – GAB.PREF/PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, e suas alterações;

CONSIDERANDO o Memorando 14.263/2024 – 1DOC/PMS, o qual solicita Férias ao servidor ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS – SEMOP/PMS, período aquisitivo 2022/2023.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER FÉRIAS ao servidor ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO, matrícula nº 703401, Agente Político no Cargo de Provedor em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS – SEMOP/PMS, para usufruto em 05 de setembro a 04 de outubro de 2024, período aquisitivo 2022/2023.

Art. 2º DELEGAR PODERES ao servidor ELSON MONTEIRO BARBOSA, SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A) DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS, para responder interinamente e cumulativamente pelo expediente de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS – SEMOP/PMS durante o usufruto de férias do titular.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de setembro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/38FC-1600-D4F3-8C54>

PUBLICAÇÕES SEMOP



PREFEITURA DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS-SEMOP
COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-SEMGOV

EXTRATO DO 4º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO – Nº 100/2022 – SEMOP/PMS.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA J B & SOUZA LTDA

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato encontra embasamento Legal no Art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 37 da Constituição Federal, Art. 48, Inciso VI, da lei Orgânica do Município de Santana, bem como o disposto no **Parecer Jurídico nº 514/2024 – PGM/PMS de 05/08/2024**, conforme a Justificativa Técnica do Fiscal do Contrato, originado pelo Ofício nº 202/2024/SEMOP/PMS e Protocolo nº 5.451/2024/PMS - 1 DOC.

DO OBJETO: Tem por finalidade o Presente Termo, com fulcro no Artigo 57, § 1º, II, III, § 2º da Lei 8.666/93, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 514/2024/PGM/PMS e Protocolo nº 5.451/2024/PMS**, **PRORROGAR** a vigência do referido Contrato, por mais **120 (cento e vinte) dias**, para a finalização dos serviços de **“CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP, ETAPA 02”**.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecida na **Cláusula SEGUNDA** do Contrato Principal fica prorrogado por mais **120 (cento e vinte) dias**, com início para dia **17/08/2024** e término para o dia **15/12/2024**, para finalização dos serviços estabelecidos no contrato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Principal, naquilo que não contrarie o presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, 17 de agosto de 2024.

ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
SECRETÁRIO DA SEMOP
CONTRATANTE

AV. Santana, 2913 – Paraíso – 68.925-000 – Santana/AP
<http://www.santana.ap.gov.br>

Assinado por 2 pessoas: JOAO BATISTA PEREIRA VASQUES e ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/2EA3-2348-F564-544F>



PREFEITURA DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS-SEMOP
COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-SEMGOV

EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO – Nº 066/2023 – SEMOP/PMS.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA I. DE OLIVEIRA DA SILVA EIRELI

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato encontra embasamento Legal no Art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 37 da Constituição Federal, Art. 48, Inciso VI, da lei Orgânica do Município de Santana, bem como o disposto no **Parecer Jurídico nº 466/2024/PGM/PMS de 08/07/2024** e Justificativa Técnica-SEMOP e OFICIO nº 022 /2024 – TRISC.

DO OBJETO: Tem por finalidade o Presente Termo, com fulcro no Artigo 57, § 1º, II, III, § 2º da Lei 8.666/93, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 466/20-PGM/PMS e Ofício nº 022/2024 - TRISC**, **PRORROGAR** a vigência do referido Contrato, por mais **12 (doze) meses**, para a finalização dos serviços de **“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE VIAS COM REMENDO SUPERFICIAL E PROFUNDO EM CBUQ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP”**. (Manutenção e reparos de Pavimentação Asfáltica).

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecida na **Cláusula Segunda** do Contrato Principal fica prorrogado por mais **12 (doze) meses**, ficando o início para o dia **08/08/2024** e o término para **08/08/2025**, data limite para a conclusão do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Principal, naquilo que não contrarie o presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 08 de agosto de 2024.

ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal da SEMOP/PMS
Decreto Nº 0005/2021/PMS
CONTRATANTE

AV. Santana, 2913 – Paraíso – 68.925-000 – Santana/AP
<http://www.santana.ap.gov.br>



PUBLICAÇÕES SEME



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº394, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação n.º 1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo Administrativo nº 731/2024 de 19 de junho de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de designar Servidores para atuarem na função de Fiscal de Contratos, conforme disposto no art.117 da Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), para desempenharem as funções de FISCAL Titular e Suplente dos CONTRATOS celebrados nesta Secretaria Municipal de Educação – SEME/PMS, cujo o objeto seja Locação de imóvel.

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CARGO
Titular	IGOR GUILHERME CANTAN BARBOSA	705362-3	Chefe da Divisão de Almoxarifado
Suplente	GUSTAVO MACIEL DAS MERCÊS	709350-3	Arquiteto e Urbanista

Art. 2º. São obrigações do(s) Fiscal(is) do Contrato, ora designado(s), garantia pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância no disposto do art. 117 da Lei nº 14.133 de 2021, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, cabendo ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade, sobretudo no que concerne a qualidade do fornecimento dos gêneros alimentícios para alimentação escolar;

II – Emitir os respectivos relatórios, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos apresentados durante a execução do Contrato;

III – Encaminhar relatório mensal ao Departamento de Contratos e Convênios – DCC/SEME/PMS e à Coordenação Orçamentária e Financeira – COF/SEME/PMS, para ciência e acompanhamento das eventuais ocorrências do Contrato;

IV – Notificar a Contratada quando a ocorrência de qualquer fator que gere o descumprimento das cláusulas contratuais, juntando o respectivo documento ao processo de contratação da Empresa;

V – Quando necessário, propor a celebração de aditivos e dar impulso à respectiva instrução do processo, com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expiração do contrato;

VI – Propor celebração de rescisão, quando necessários e em virtude do não cumprimento do Contrato;

VII – Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VIII – Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

IX – Manter, sob sua guarda, cópia do contrato e seus respectivos aditivos;

X – Confortar os preços e quantidades constantes na Nota fiscal com os estabelecidos no Contrato;

XI – Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII – Verificar o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com estabelecido no instrumento contratual;

XIII – As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da execução do contrato;

XIV – Outras atribuições correlatadas ao contrato acima mencionado.

§1º - Na hipótese do inciso V deste artigo, o Departamento de Contratos e Convênios – DCC/SEME/PMS manterá em registro próprio, o controle dos prazos de vigência de contratos administrativos, e acionará o fiscal do contrato no prazo estabelecido, para que dê início à instrução do processo de prorrogação de vigência, observando-se o prazo estabelecido nesta portaria, sem prejuízo de que este faça por conta própria, com comunicação com o DCC/SEME/PMS.

§2º - Recebida a comunicação do DCC nos termos do parágrafo anterior, o fiscal deverá instruir o processo de prorrogação de vigência no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada, para retorno imediato ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação de Santana – AP para os demais trâmites administrativos.

§3º - Descumpridos os prazos sem motivo idôneo, o fiscal será responsabilizado pela omissão, nos termos das Leis nº 753/2006, nº 849/2010, e demais legislações e normas dos Servidores Municipais.

Art. 3º - O Departamento de Contratos e Convênios, disponibilizará ao Fiscal nomeado, logo após a sua nomeação, cópia do processo, em formato digitalizado, oportunamente, dos aditivos posteriormente celebrado, sem prejuízo de outros documentos que o Fiscal entender necessário ao exercício da fiscalização.

Art. 4º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua fiscalização.

Art. 5º - As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao Secretário Municipal de Educação de Santana – AP, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

Art. 6º - Os Fiscais do Contrato poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério do gestor do contrato.

Art. 7º - A designação a que se refere o art. 1º desta portaria, não se reverterá em vantagem financeira aos servidores elencados.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES

Secretário Municipal de Educação Interino - SEME
Decreto nº 1489/2024 - PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 395, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação n.º 1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do Protocolo RH nº 2.502/2024 em 15 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar Licença Médica ao servidor ROMULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº. 600144, pertencente ao Quadro de Pessoal CONTRATADOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de AUX. DISCIPLINA (C) Z.URB. da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 01/08/2024 a 07/08/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 396, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação n.º 1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.507/2024 em 15 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença Médica à servidora ANDREIA PEDROSO DE ARAUJO, matrícula nº. 4415, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR(A) ED. BASICA-I (Z. RURAL -ILHA DE SANT) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 14/08/2024 a 27/09/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 397, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.515/2024 em 16 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença Médica à servidora WILMA MARIA PICANCO NERY, matrícula nº. 25852, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR(A) ED. BÁSICA-I (Z. URBANA) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 15/08/2024 a 13/09/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 399, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.538/2024 em 20 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art.1º - Homologar licença Médica à servidora LANA SUELEM FURTADO GOMES, matrícula nº. 697140, pertencente ao Quadro de Pessoal CONTRATADOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de AUX. DISCIPLINA (C) Z. RURAL da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 14/08/2024 a 20/08/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 398, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.503/2024 em 15 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença Médica à servidora JOSELICY ALVES DA SILVA, matrícula nº. 711762, pertencente ao Quadro de Pessoal CONTRATADOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR (A) PEB I ZONA URBANA(C) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 14/08/2024 a 20/08/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 400, 28 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar n.º 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.527/2024 em 19 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art.1º - Homologar licença Médica à servidora CASSIA VIRGINIA ANDRADE E SILVA, matrícula nº. 32727, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR-PEB II (ED. ARTÍSTICA-LIC.CURTA) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 08/08/2024 a 22/08/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de agosto de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 401, 29 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.504/2024 em 15 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença Médica à servidora QUEZIA DAS CHAGAS VIANA, matrícula nº. 3782, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR(A) ED. BASICA-I (Z. URBANA) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 30/07/2024 a 25/01/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.


FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 071/2023-SEME/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 854/2024-SEME/PMS.

CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Santana por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.066.840/0001-08, Órgão Público do Poder Executivo Municipal, com endereço na Avenida Santana, nº 2975, CEP 68.928 - 060, Santana-AP, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação Interino, o Senhor FELIPE DOS SANTOS GOMES, designado pelo Decreto nº 1489/2024-PMS.
EMPRESA: A C FERREIRA LTDA, CNPJ: 33.292.847/0001-46.

OBJETO: Prorrogação a vigência do referido Contrato contratual referente a prestação dos serviços na área da Tecnologia da Informação (LINK DE INTERNET IP PERMANENTE (INTERNET) E CLOUD COMPUTING (COMPUTAÇÃO EM NUVEM)) para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação SEME/PMS.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo de Prazo e Valor é firmado em fundamento legal no artigo 65, alínea "b" do inciso I, combinada com o § 1º, art. 57, inciso II, art. 54, art. 18 da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91) e seguinte da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 37 da CF/1988, Parecer jurídico nº 518/2024-PGM/PMS, Parecer Técnico nº 211/2024-CGM/PMS e Processo Administrativo nº 854/2024 - SEME/PMS.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo Aditivo fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados de 9/08/2024 a 28/08/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Santana-AP, através da Fonte de Recurso: 01.500 – Tesouro/SEME, Programa: 12.122.0015.2059.0000, Natureza da Despesa: 3.3.90.39.99, Ficha: 276. No exercício de 2024, fica empenhada a importância de R\$ 95.666,64 (sete mil, duzentos e três reais) conforme a Nota de Empenho nº 7080011/2024, para cobertura das despesas referente aos meses de setembro a dezembro de 2024.

Santana-AP, 29 de agosto de 2024.

FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação de Santana Interino -AP
Decreto nº 1.489/2024-PMS

Assinado por 1 pessoa: FELIPE DOS SANTOS GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/1988-9A8B-64BF-888C> e informe o código 1988-9A8B-64BF-888C



PUBLICAÇÕES SEMSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 402, 29 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO DE SANTANA, FELIPE DOS SANTOS GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do protocolo de RH nº 2.290/2024 em 24 de julho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença Médica à servidora ANA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES BARBOSA, matrícula nº. 4409, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR(A) ED. BASICA-I (Z. RURAL - PIRATIVA) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, no período compreendido entre 30/07/2024 a 25/01/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.


FELIPE DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Educação Interino
Decreto nº 1489/2024-PMS



Prefeitura Municipal de Santana
Secretaria Municipal de Saúde

ADIAMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA Nº 001/2024 - SEMSA/PMS
Processo Administrativo nº 926/2024 – GAB/SEMSA/PMS

Torna-se público que o Município de Santana, Estado do Amapá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, o ADIAMENTO da Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 combinado com a Instrução Normativa 002/2023 – CGM e demais legislações aplicáveis. Objeto: Serviço de Manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Mamografia Aurora, modelo IAE – SÉRIE:60X121, HOUSING: 339V – SÉRIE: M598X, FOCO: 0.1 / 0.3. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, disponíveis no www.comprasnet.gov.br. Data da sessão: 06/09/2024 Portal: www.comprasnet.gov.br. Horário da Fase de Lances: 08h:00min às 14h:00min.

Santana-AP, 30 de Agosto de 2024.

PLINIO SILVA DA LUZ
Assinado de forma digital por
PLINIO SILVA DA LUZ
LUZ:42634288204
LUZ:42634288204
Data: 2024.08.30 13:00:40 -03'00'

PLINIO SILVA DA LUZ
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0602/2024-PMS



EXTRATO DE CONTRATO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022-SEMSA/PMS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.366.696/0001-86, representada pelo Secretário, **PLÍNIO SILVA DA LUZ**, investido no cargo por meio do Decreto nº 0602/2024 – GAB.PREF/PMS.

CONTRATADA: CORREA & SAMPAIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.967.719/0001-57.

OBJETO: Por meio deste Termo Aditivo, prorroga-se, por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 019/2022-SEMSA/PMS, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das Unidades de Saúde do Município de Santana e Prédio Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Santana, conforme quantidades, descrições e condições do instrumento contratual, Termo de Referência e demais anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação rege-se pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Estadual nº 3.182/2016, Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021-CL/PMS, Ata de Registro de Preços nº 014/2021-SEMSA/PMS, Processo Administrativo nº 497/2024 – PMS, bem como demais legislações vigentes e aplicáveis à matéria.

VIGÊNCIA: 12 meses, inicia em 22/08/2024 e termina em 22/08/2025.

VALOR: o valor global do contrato é de **R\$ 2.299,666,32** (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)

Santana, 19 de agosto de 2024.

PLÍNIO SILVA DA LUZ
Secretário Municipal de Saúde – SEMSA
DECRETO nº 0602/2024 – GAB.PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: PLÍNIO SILVA DA LUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/6830-60D4-6449-A7D4> e informe o código 6830-60D4-6449-A7D4



	Souza	
Serviço Social (CAPS AD)	Simone do Socorro Pinheiro Gama	710627-2
Psicologia (CER)	Ana Carolina Sozinho Carvalho	710866-3
Serviço Social (CER)	Taylana Leite Da Costa	704317-4
Nutrição (CER)	Luane Pantoja da Penha	708984-3
Fisioterapia (CER)	Elizeli Silva Cavalcante	700048-1
Programa de Malária	Janaina Pantaleão Moraes	3241798
SINAN	Elias Ataíde da Silva Nascimento	699629-1
Leishmaniose e doenças Exantemáticas	Melry Horana Santos de Oliveira	712730-1
Imunização	Nayra Rosana Souza da Cruz	710760-3
Viva e DTHA	Elsangela David Oliveira de Freitas	713105-1
IST/AIDS	Kassia Wendy Leão Costa	700801-2

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
SANTANA-AP, 30 DE AGOSTO DE 2024.

PLÍNIO SILVA LUZ
Secretário Municipal de Saúde – SEMSA
Decreto nº 0602/2024 – GAB/PMS

Av. Santana, 2913 – Paraíso – CEP: 68928-000 - Santana/AP semsa@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PLÍNIO SILVA DA LUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/A348-2655-E06D-FA76> e informe o código A348-2655-E06D-FA76



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 554/2024 SEMSA/PMS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, alterada pela Lei Complementar nº 026/2022 - PMS, Decreto nº 0602/2024 - GAB.PREF/PMS, consoante às normas gerais de direito público.

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 11.323/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a situação dos servidores Responsáveis Técnicos desta Unidade Gestora, bem como colocar em prática os regulamentos, normas e outros instrumentos necessários à organização e funcionamento dos serviços de Assistência à Saúde no Município;

RESOLVE:

Artigo 1º. DESIGNAR os colaboradores abaixo identificados como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços nas Unidades de Saúde discriminadas.

UNIDADE	RESPONSÁVEL TÉCNICO	MATRICULA
Estratégia Saúde da Família – ESF	Felipe da Costa Pereira	711047-3
Saúde da Pessoa Idosa	Luziellen Camila Moraes da Silva	703468-6
Unidade Básica de Saúde Igarapé da Fortaleza	Magna Sebastião da Silva	704291-4
Policlínica Alberto Lima	Emanuel Martinho Ramon Silva Gomes	701476-5
Psicologia (CAPS AD)	Mariane Amanda Pacheco de	704095-4

Assinado por 1 pessoa: PLÍNIO SILVA DA LUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/A348-2655-E06D-FA76> e informe o código A348-2655-E06D-FA76






Prefeitura de SANTANA